



**Processo SEA 00006326/2025**

**Dados da Autuação**

---

**Autuado em:** 03/04/2025 às 17:08

**Setor origem:** PTL/SCDIG - Setor da Plataforma SC Digital

**Interessado principal:** MUNICIPIO DE LAGES

**Classe:** Comunicação Eletrônica sobre Encaminhamento de Documento

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Detalhamento:** Assunto (Finalidade do Pedido): Solicitação de Doação de Imóvel  
No. solicitação: 0002909851/2025  
Solicitado em: 03/04/2025 às 17:08



Ofício nº 172/2025/GAPRE

Lages (SC), 1º de abril de 2025.

Ilmo. Sr.  
Vânio Boing  
Secretaria de Estado da Administração  
Diretoria de gestão patrimonial  
Gerência de bens imóveis  
Florianópolis/SC

**Assunto: Solicitação de Doação de Imóvel**

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a viabilidade de proceder com a doação do imóvel, pertencente ao acervo patrimonial do Estado:

**1 – SIGEP 703 – Matrícula nº 15.855 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lages, localizado na rua Lourenço Dias Batista, ao lado do n. 564, Bairro Santa Rita;**

O município tem interesse na área por não possuir outras áreas com características semelhantes, e também devido à escassez de imóveis em posse do poder público municipal, problema que acarreta dificuldades em obter recursos e elaborar projetos.

A transferência do referido imóvel tem por finalidade: O imóvel em questão será destinado à implantação de equipamentos de saúde e/ou educação, visando atender à população de uma área urbana consolidada que necessita de novos serviços e estrutura para o atendimento adequado às suas necessidades, contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade de vida da comunidade, atendendo à crescente demanda por serviços públicos essenciais na região.

Certos de que atenderão a esta solicitação, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e agradeço desde já pela atenção dispensada.

Atenciosamente,

  
Carmen Zanotto  
Prefeita



## Relatório do Imóvel

### INFORMAÇÕES DO PATRIMÔNIO

<b>Código patrimonial:</b> 0000000000703	<b>Área Total:</b> 1.046,22 M <sup>2</sup>	<b>Área Construída:</b> 0 M <sup>2</sup>	<b>Valor Total:</b> R\$ 698.000,00
<b>Denominação:</b> TERRENO URBANO REVERTIDO PARA O ESTADO			
<b>Observações:</b> PROCESSO COENG: Processo SEA 00004999/2021- DOCUMENTAÇÃO ATUALIZADA EM 08/2021- DÉBORA Não existem sugestões da COENG para este imóvel - Imóvel Apto à alienação. processo arquivado. (Viviane Schmitz - 08/2021) CADASTRO ANTERIOR Nº 3910. TERRENO NECESSITA LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. O TERRENO É CORTADO POR UM CÔRREGO. DOADO AO IPESC COM CLAUSULA DE REVERSÃO AO PATRIMONIO DA ADM. DIRETA, VERIFICAR DOCUMENTAÇÃO CARTORAL. ENCAMINHADO OFÍCIO Nº 2876/98 DE 07/10/98, AO D.E.O.H. SOLICITANDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO. Número Sistema de Protocolo Padrão - SPP: ER276578160			

### LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

<b>CEP:</b>	<b>Logradouro/Nome:</b> RUA R. LORENÇO DIAS BATISTA	<b>Bairro/Distrito:</b> SANTA RITA	<b>Região:</b> SERRANA
<b>Município:</b> Lages	<b>Estado:</b> Santa Catarina	<b>NºQuadra:</b>	<b>Zona:</b> URBANA
<b>Nº:</b>	<b>NºLote:</b>		
<b>Complemento:</b> R. LORENÇO DIAS BATISTA			
<b>Latitude:</b>	<b>Longitude:</b>		

### BENS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área Total	Valor Atual
6812	Terreno	Terreno TERRENO URBANO REVERTIDO PARA O ESTADO	NULL	1.046,22 M <sup>2</sup>	R\$ 698.000,00

### TRANSAÇÕES

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Código da Transação	Tipo de Transação	Data da Transação	Destino	Situação
Sem transações vinculadas ao imóvel!							

### OCUPAÇÕES

Código da Transação	Bem	Ocupante	Área Ocupada	Data Início	Data Fim	Situação
Sem ocupações vinculadas ao imóvel!						

### BENFEITORIAS

Matricula/Transcrição	Tipo	Denominação	Observações	Área da Benfeitoria	Valor Atual
Sem benfeitorias vinculadas ao imóvel!					

### AJUSTE DE VALOR

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Data	Observações	Valor Anterior	Novo Valor
Sem Ajustes de Valor Realizados no Imóvel!						

### DEPRECIAÇÕES

Matricula/Transcrição	Denominação	Tipo	Vida Útil (meses)	Taxa	Valor Residual	Valor Depreciado	Valor Atual
Sem Depreciações Realizadas no Imóvel!							



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 237/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 6326/2025, que trata de solicitação de doação de imóvel no Município de Lages - SC.

Senhor Gerente,

Trata-se de solicitação de doação, na qual o Município de Lages qualifica o imóvel da seguinte forma (fl. 04):

doação do imóvel, pertencente ao acervo patrimonial do Estado:

**1 – SIGEP 703 – Matrícula nº 15.855 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lages, localizado na rua Lourenço Dias Batista, ao lado do n. 564, Bairro Santa Rita;**

Não obstante, constata-se a existência de divergências na identificação do imóvel objeto do pedido de doação, pois a matrícula vinculada ao referido cadastro é de nº 6.812 (fls. 06/10) e não de nº 15.855.

Segundo consta na consulta de visualização de fl. 11, o imóvel matriculado sob nº 15.855 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages possui endereço diverso e não pertence ao Estado de Santa Catarina.

Neste contexto, é possível deduzir o bem objeto do pedido seja o imóvel situado na Rua Lourenço Dias Batista, Município de Lages – SC, matriculado sob nº 6.812, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com nº 703.

A identificação e qualificação do imóvel devem ser confirmadas pelo proponente donatário.

Da consulta ao SIPAC e da matrícula do imóvel (06.2022 – fls. 06/10) se infere que não há benfeitorias e que o bem não está afetado a outro órgão do Estado.

A manifestação do Município está pautada na seguinte justificativa (fl. 04):

A transferência do referido imóvel tem por finalidade: O imóvel em questão será destinado à implantação de equipamentos de saúde e/ou educação, visando atender à população de uma área urbana consolidada que necessita de novos serviços e estrutura para o atendimento adequado às suas necessidades, contribuirá diretamente para a melhoria da qualidade de vida da comunidade, atendendo à crescente demanda por serviços públicos essenciais na região.

Enfim, não consta a avaliação de que trata o art. 1º da Lei nº 5.704/1980 e art. 76 da Lei nº 14.133/2021, a qual deverá observar as diretrizes fixadas na Instrução Normativa n. 18/2020/SEA, inclusive sobre a necessidade de análise e homologação por este órgão central, nos termos do art. 2º, §3º da referida Instrução.

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento de Ofício ao Município para complementação de informações e documentos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

À consideração de Vossa Senhoria,

Rory Klay Sant´Ana  
Analista Técnico Administrativo II  
(Assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4Q8M5H1Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 07/11/2025 às 14:36:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 28/11/2025 às 13:25:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XzRR0E01SDFR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **4Q8M5H1Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 220/2025/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo nº: SEA 6326/2025  
Interessado: Município de Lages

Senhora Prefeita,

Em atenção ao Ofício nº 172/2025/GAPRE, informa-se que foram identificadas divergências na qualificação do bem objeto do pedido de doação, pois, s.m.j., o imóvel matriculado sob nº 15.855 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages possui endereço diverso e não pertence ao Estado de Santa Catarina.

Em consulta ao sistema, tem-se que o imóvel situado na Rua Lourenço Dias Batista, Município de Lages – SC está matriculado sob nº 6.812, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com nº 703.

Ademais, há necessidade de complementação de informações e documentos para o prosseguimento da matéria nesta Secretaria, quais sejam:

1 - Ofício, subscrito pelo atual titular do órgão ou entidade, com manifestação contendo:

A correta identificação do imóvel objeto do pedido, confirmando-se sua qualificação, o número da matrícula e o respectivo cartório no qual está registrada;

Justificativa da doação, em conformidade com o art. 1º da Lei Estadual nº 5.704, de 1980;

Finalidade da doação (deve ser específica, não pode ser genérica), com a descrição das atividades que serão desenvolvidas pelo interessado, a qual deve ser para uso próprio do donatário e deve estar em consonância com sua finalidade social;

Informar se o interesse é pelo imóvel na íntegra ou parte dele, se for parte do imóvel elaborar croqui e anexar ao processo; e

Informar se há benfeitorias ou não.

2 - Avaliação do imóvel, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 5.704/1980 e art. 76 da Lei nº 14.133/2021, que deverá ser analisada e homologada pelo setor técnico deste órgão central, nos termos do art. 2º, §3º da Instrução Normativa n. 18/2020/SEA.

Excelentíssima Senhora  
CARMEN ZANOTTO<sup>1</sup>  
Prefeita Municipal  
Lages – SC

<sup>1</sup> Contato do destinatário: e-mail: carmenzanotto@gmail.com – Fone: (49) 991182323.



Para tanto, concede-se **o prazo de 20 dias úteis**, a contar do recebimento do presente Ofício, ciente de que eventual inércia poderá acarretar o arquivamento do feito.

O processo supracitado pode ser consultado por intermédio do sistema SGP-e, disponível no site, <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento>, sendo que eventual resposta deve ser encaminhada via protocolo digital, <https://www.sc.gov.br/servicos/protocolo-digital>, com referência expressa ao número do processo (SEA 6326/2025).

No mais, aproveita-se o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa<sup>2</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

---

<sup>2</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **58D6SKT8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 28/11/2025 às 13:25:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XzU4RDZTS1Q4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **58D6SKT8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 878/2025/GAPRE

Lages, 19 de dezembro de 2025.

Ilmo. Sr.  
Welliton Saulo da Costa  
Gerente de Bens Imóveis  
Secretaria de Estado da Administração  
**Florianópolis/SC**

Assunto: resposta ao Ofício nº 220/2025/SEA/GEIMO/SEDES – Processo SEA 6326/2025.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 220/2025/SEA/GEIMO/SEDES (Processo SEA nº 6326/2025) informamos que o imóvel solicitado está matriculado sob o nº 6.812 junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, situado na Rua Lourenço Dias Batista, Bairro Santa Rita, Lages/SC, pertencente aos Cadastros Imobiliários nº 55717, 55718 e 55719.

Adicionalmente, informamos que o Município tem interesse na totalidade da área, a qual será destinada à implantação de Praça Pública, com o objetivo de atender os moradores da região, promovendo espaços de lazer e convivência comunitária, além de contribuir para a melhoria da saúde e do bem-estar da população.

Encaminhamos em anexo Laudo de Avaliação. O imóvel não possui benfeitorias e encontra-se avaliado em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Atenciosamente,

Carmen Zanotto  
Prefeita



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0M5GK47G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CARMEN EMILIA BONFA ZANOTTO** (CPF: 514.XXX.459-XX) em 20/12/2025 às 09:34:57

Emitido por: "AC CNDL RFB v3", emitido em 20/01/2025 - 16:42:44 e válido até 20/01/2028 - 16:42:44.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XzBNNUdLNDdH> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **0M5GK47G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## LAUDO DE AVALIAÇÃO

### LAUDO DE AVALIAÇÃO

Interessado: Município de Lages

Imóvel: Área do Estado de Santa Catarina

Características: Gleba de terreno urbano com área total de 698,00 m<sup>2</sup>

Localização: Rua Lourenço Dias Batista - Bairro Santa Rita –  
Cadastros Imobiliários 55717/55718/55719

Objetivo: Solicitação de doação de imóvel pertencente ao Estado de Santa Catarina

Metodologia: Avaliação expedita, métodos comparativos com dados do  
mercado imobiliário e procedimentos da NBR/14.653-2

Nível de Rigor: Parecer técnico

Grau de liquidez: De médio a longo prazo

Características: Área urbana;  
Infra-estrutura completa;  
Terreno em leve aclive à esquerda,  
Um dos lotes é cortado por um curso d'água caracterizado como trecho de  
drenagem;

Avaliação: R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

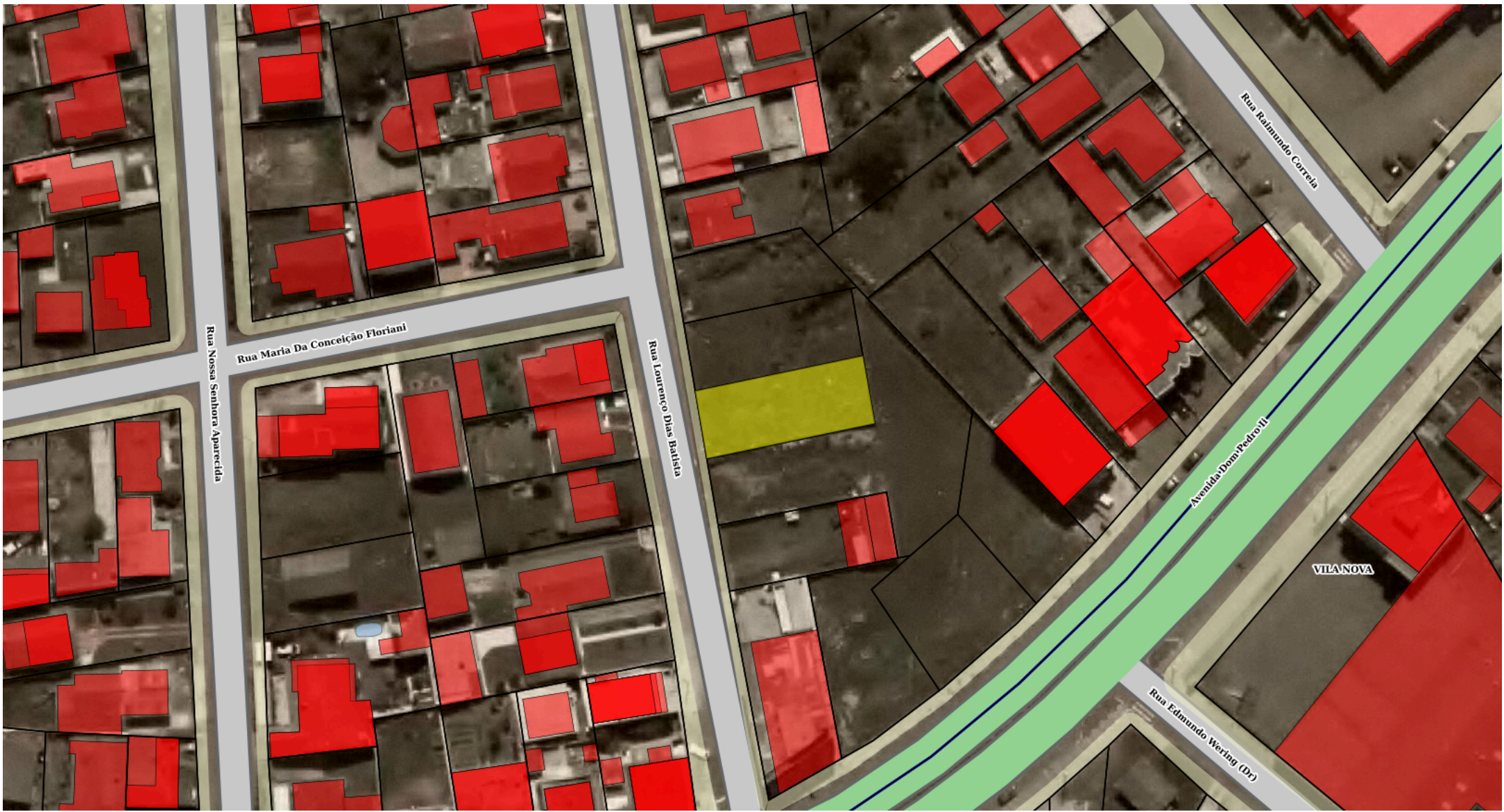
Obs: O montante acima atribuído teve como base informações do mercado  
imobiliário local.

Local e data: Lages, 03 de dezembro de 2025.

Gizela de Bem Zulian  
ARQUITETA CAU 21.331-4  
MATRÍCULA 11.988

GIZELA DE BEM  
ZULIAN  
EZIRIO:73408832900

Assinado de forma  
digital por GIZELA  
DE BEM ZULIAN  
EZIRIO:73408832900  
Dados: 2025.12.04  
15:28:55 -03'00'



20 m



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL  
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 001/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 6326/2025, que trata de solicitação de doação de imóvel no Município de Lages - SC.

Senhor Diretor,

O Município de Lages retificou o pedido inicial, esclarecendo que o imóvel objeto do pleito de doação se trata daquele matriculado sob nº 6.812, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, informando os respectivos cadastros imobiliários.

Destacou ainda o interesse na totalidade do imóvel e que este não possui benfeitorias.

Quanto à justificativa e finalidade, acrescentou (fl. 20):

Adicionalmente, informamos que o Município tem interesse na totalidade da área, a qual será destinada à implantação de Praça Pública, com o objetivo de atender os moradores da região, promovendo espaços de lazer e convivência comunitária, além de contribuir para a melhoria da saúde e do bem-estar da população.

Diante das informações coligidas e com fulcro no art. 1º da Lei nº 5.704/1980, verifica-se, *a priori*, que o pedido está em harmonia com o interesse público, pois se assenta em fato ou direito de proveito geral e representa um benefício comum para atender a uma necessidade coletiva, de modo que a finalidade pode ser sintetizada na implantação de praça pública, com espaços de lazer e convivência comunitária por parte do Município (fl. 20).

Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Gerência de Regularização Fundiária (GERF) para que seja procedida a análise/homologação da avaliação de fls. 21/22, nos termos do art. 2º, §3º da Instrução Normativa n. 18/2020/SEA.

À consideração de Vossa Senhoria,

Rory Klay Sant´Ana  
Analista Técnico Administrativo II  
(Assinado digitalmente)

De acordo.

André Luis Toigo Diesel<sup>1</sup>  
Diretor de Gestão Patrimonial  
(Assinado digitalmente)

<sup>1</sup> Competência delimitada pelo art. 2º do Decreto Estadual n. 2.807/2009, alterado pelo Decreto Estadual n. 278/2019.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6JF88Z8K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 05/01/2026 às 17:05:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



**ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 05/01/2026 às 17:08:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XzZKRjg4WjhL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **6JF88Z8K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## PARECER TÉCNICO – AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

### 1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIPAC nº 703)

Terreno Urbano (terra nua), situado na Rua Lourenço Dias Batista, bairro Santa Rita, município de Lages, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 6326/2025.

### 2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1. Terreno Urbano : **1.046,22 m<sup>2</sup>**;

2.2. Registro de Imóveis : Imóvel Matriculado sob nº 6.812, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages – SC.

### 3. AVALIAÇÃO

3.1. Valor Imóvel : Para efeitos de Doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos – SIPAC da SEA, em **R\$ 698.000,00 (seiscentos e noventa e oito mil reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2026.

Eng. Fabrício dos Santos Moreira  
CREA 048856-0  
Matrícula 386.438-3  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1J4W7OK6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA** (CPF: 888.XXX.249-XX) em 18/02/2026 às 16:10:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XzFKNFc3T0s2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **1J4W7OK6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

INFORMAÇÃO 39/2026/SEA/GEIMO/SEDES Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SEA 6326/2025, que trata de solicitação de doação de imóvel no Município de Lages - SC.

Senhor Gerente,

Verifica-se que as manifestações do Município de fls. 04 e 20 apresentam finalidades distintas, sendo considerada a última para fins de delimitação da finalidade e encargo, qual seja: a implantação de praça pública, com espaços de lazer, saúde e convivência comunitária por parte do Município.

De outro vértice, constata-se que embora o Município tenha indicado interesse pela área total do bem (que é de 1.042,22 m<sup>2</sup>) e confirmado se tratar do imóvel de matrícula 6.812, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, o laudo de avaliação apresentado (fls. 21/22) tem por objeto somente a gleba de 698,00 m<sup>2</sup>.

Assim, a Gerência de Regularização Fundiária (GERF) procedeu à análise da avaliação de fls. 21/22, nos termos do art. 2º, §3º da Instrução Normativa n. 18/2020/SEA, emitindo Parecer Avaliativo englobando a totalidade do imóvel (1.042,22 m<sup>2</sup>), no valor de R\$ 698.000,00 (fl. 24).

Portanto, considerando essas dissonâncias nas manifestações e documentos apresentados pelo proponente donatário, entende-se prudente cientificá-lo a respeito do conteúdo da minuta, em especial quanto à área total da doação e a delimitação da finalidade e encargo.

Ademais, incluíram-se no processo as minutas do anteprojeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos (fls. 26/28), com as explicações substanciais de mérito.

Ressalta-se que, conforme Parecer nº 894/2022 exarado pela COJUR/SEA, subsiste hígido o entendimento de que o §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 não deve incidir na relação jurídica entre entes públicos.

Por outro lado, alerta a Douta Consultoria, que a PGE/SC: "*entendeu e ratificou como princípio geral de cautela, submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo*" (Parecer nº 93/2022/PGE/SC). Logo, s.m.j., não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, devendo tal entendimento, contudo, submeter-se à validação da Consultoria Jurídica desta Secretaria (COJUR).

Ante o exposto, sugere-se:

a) seja encaminhado ofício ao Município, dando-se ciência da finalidade e encargo previstos da minuta do anteprojeto de Lei, da área total do imóvel e do valor atribuído pela GERF, oportunizando-se manifestação no prazo de 3 dias úteis;

b) em seguida, sejam adotadas providências para assinatura da Exposição de Motivos, envio dos arquivos editáveis e inclusão da matrícula atualizada (fl. 25);



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**  
**GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

c) após, encaminhe-se à manifestação da COJUR, tanto em relação à adequação da minuta do Projeto de Lei, quanto sobre eventual incidência da legislação eleitoral.

À consideração de Vossa Senhoria,

Rory Klay Sant'Ana  
Analista Técnico Administrativo II  
(Assinado digitalmente)

De acordo.

Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **CM4799EF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RORY KLAY SANT'ANA** (CPF: 045.XXX.309-XX) em 23/02/2026 às 17:55:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:59 e válido até 30/03/2118 - 12:41:59.

(Assinatura do sistema)



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 24/02/2026 às 10:34:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfnjU1MV8yMDI1X0NNNDc5OUVG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **CM4799EF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 39/2026/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo nº: SEA 6326/2025

Interessado: Município de Lages

Senhora Prefeita,

Em atenção ao Ofício nº 878/2025/GAPRE, informa-se que foi inserida nos autos em epígrafe a minuta do anteprojeto de Lei que trata da autorização para doação da área integral do imóvel de matrícula 6.812, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages, na qual foi delimitada a seguinte finalidade e encargo: *“a implantação de praça pública, com espaços de lazer, saúde e convivência comunitária por parte do Município.”*.

Ademais, não obstante o laudo de avaliação apresentado por esse Município tenha por objeto somente a gleba de 698,00 m<sup>2</sup> (no valor de R\$ 400.000,00), a Gerência de Regularização Fundiária (GERF) emitiu Parecer Avaliativo, englobando a totalidade da área objeto da proposta de doação (1.042,22 m<sup>2</sup>), no valor de R\$ 698.000,00 (fl. 24).

Portanto, serve-se deste para dar ciência ao Município acerca dos encaminhamentos e do conteúdo da proposição, concedendo-se o **prazo de 03 (três) dias úteis para eventual manifestação**, ciente de que a inércia será interpretada como aquiescência ao prosseguimento do pleito, nos termos referidos.

O processo supracitado pode ser consultado por intermédio do sistema SGP-e, disponível no site, <https://sgpe.sea.sc.gov.br/atendimento>, sendo que eventual resposta deve ser encaminhada via protocolo digital, <https://www.sc.gov.br/servicos/protocolo-digital>, com referência expressa ao número do processo (SEA 6326/2025).

No mais, aproveita-se o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Welliton Saulo da Costa<sup>1</sup>  
Gerente de Bens Imóveis  
(Assinado digitalmente)

Excelentíssima Senhora  
CARMEN ZANOTTO<sup>2</sup>  
Prefeita Municipal  
Lages – SC

<sup>1</sup> Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523\_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.

<sup>2</sup> Contato do destinatário: e-mail: carmenzanotto@gmail.com – Fone: (49) 991182323.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9NQW1L61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 24/02/2026 às 10:34:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XziOUVcxTDYx> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **9NQW1L61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui  
este documento

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada que, revendo, no cartório a meu cargo, o Lº 2 - Registro Geral, encontrei a matrícula do teor seguinte:

CNM: 104885.2.0006812-47

CNM: 104885.2.0006812-47 :== FOLHAS 07 ==

:= JOÃO ALVES DE SIQUEIRA :=  
:= LIVRO NÚMERO 2 - REGISTRO GERAL :=  
:= MATRÍCULA NÚMERO 6.812 :=  
:= LAGES, 16 DE JUNHO DE 1982 :=

LIVRO Nº. 2 — REGISTRO GERAL  
COMARCA DE LAGES SANTA CATARINA  
1º. OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

**IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL:** = UM TERRENO próprio para edificação, sem benfeitorias, COM A ÁREA SUPERFICIAL DE 1.046,22m<sup>2</sup> (UM MIL, QUARENTA E SEIS METROS E VINTE E DOIS DECÍMETROS QUADRADOS), situado a Rua Lourenço Dias Batista, nesta cidade de Lages, distante mais ou menos, 61,50mts., da esquina com a Avenida Dom Pedro II, no Bairro Santa Rita, tendo o terreno ora vendido, as seguintes medidas e confrontações: = AO NORTE, na extensão de 27,40mts., com terrenos dos outorgantes vendedores, na linha lateral à direita; AO SUL, na extensão de 30,00mts., e mais 0,60mts., com terrenos dos outorgantes vendedores, por linhas quebradas, na linha lateral à esquerda; AO LESTE, na extensão de 24,00mts., com terrenos dos outorgantes vendedores e mais 10,20mts., com terrenos da Ediba-Eletrô Diesel Batistella Ltda., e mais 4,00mts., com um correço que divide com os terrenos da Ediba-Eletrô Diesel Batistella Ltda., por linhas quebradas, na linha que fecha aos fundos e, AO OESTE, na extensão de 36,00mts., com a Rua Lourenço Dias Batista, na linha de frente; cadastrado como Setor 170, Zona 231, Quadra 71 - Lotes- 207-219-231. = PROPRIETÁRIOS: = ILSÉN CHAVES DA SILVA, solteira, maior e ILSÓN CHAVES DA SILVA E SUA MULHER DONA ANA MARIA BAGGIO DA SILVA. = TÍTULO AQUISITIVO: = Transcrito sob nº 447.577. - - - - -  
O OFICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO: =

*Luiz Carlos Silva*

:= R-1/6.812 := PELA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BENS IMÓVEIS, DATADA DE 31 DE MAIO DE 1982, lavrada as folhas 096, do Livro nº 462, do Cartório a cargo e poder da Tabela do 1º Ofício de Notas, desta Comarca de Lages, dona Lúcia Regina Arruda - Neves, = OS OUTORGANTES VENDEDORES - DONA ILSÉN CHAVES DA SILVA, CPF. nº 032.273.599-87 solteira, maior, professora e ILSÓN CHAVES DA SILVA E SUA MULHER DONA ANA MARIA BAGGIO DA SILVA, casados, jornalistas, CPF. nº 08.831.189-53, todos brasileiros, domiciliados e residentes, a primeira, à Rua Marechal Deodoro, nº 304 e os segundos, à Rua Pereira Oliveira, nº 198, neste ato representados por seu bastante procurador e renunciante de usufruto a favor do comprador, viúvo, domiciliado e residente à rua 7 - de Setembro, nº 115, todos nesta cidade e Comarca de Lages, = VENDERAM PELO PREÇO TOTAL CERTO E AJUSTADO DE SEISCENTOS MIL CRUZEIROS (Cr\$ 600.000,00), = AO OUTORGADO COM PRADOR, SENHOR JOÃO ALVES DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente a Avenida Luiz de Camões, nº 1.011, nesta cidade e Comarca de Lages, CPF. nº 056.265.449-68, = O IMÓVEL CONSTANTE DA MATRÍCULA SUPRA. ON FE. - - - - -  
LAGES, 16 DE JUNHO DE 1982. = O OFICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO: =

*Luiz Carlos Silva*

:= R-2/6.812 := PELA CARTA DE ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, extraída dos Autos do Executivo Fiscal Estadual nº 660, em data de 15 de Outubro de 1982, pelo Escrivão do Cível, Sr. Luiz Carlos Silva, assinado pelo Sr. Dr. Anselmo Cerello, Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, desta Comarca de Lages, e pelo dito Escrivão, cuja adjudicação foi julgada por Sentença de 06 de Outubro de 1982, - OS BENS IMÓVEIS CONSTANTES DO R-1/ da Matrícula Nº 6.812, retro descritos e caracterizados, avaliados pela importância de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões, setecentos mil cruzeiros), - INCLUSIVE DUAS (02) casas tipo "B", de fabricação da Firma executada Madeira Siqueira Ltda., com todas as suas dependências necessárias e avaliada por quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00), bens imóveis, de propriedade do Sr. João Alves de Siqueira e sua mulher dona Mariluz Canani de Siqueira, e nomeados à Penhora pelos referidos proprietários e Crecêncio Siqueira de Abreu e Jorgina Alves de Siqueira. := Continua no verso - fls. 01v := - - - - -

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org/docs/27YSY-JFPB8-L2F8P-X4HMP>

Continua na Próxima Página



Valide aqui  
este documento

Continuação da Página Anterior

CNM: 104885.2.0006812-47

:= R-1/- DA MATRÍCULA NÚMERO 6.812 := CNM: 104885.2.0006812-47 := FOLHAS 01v:=  
:= R-2/6.812- Continuação- fls. 01 := Siqueira, e, ditos bens imóveis  
em sua totalidade, terreno e casas, ADJUDICADOS A FAVOR DA FAZENDA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representada por seu bastante pro-  
curador, Sr. Dr. Sebastião Acyr Ramos Vieira, e pelos valores de avalia-  
ção retro mencionados. DOU FÉ. = LAGES, 21 DE OUTUBRO DE 1982. - - - -  
O OFICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO: =

*Lic. Siqueira Rodrigues*

EM TEMPO: = Certifico que onde le-se quatro mil cruzeiros (R\$ 4.000,00), =  
LEIA-SE QUATRO MILHÕES DE CRUZEIROS (R\$ 4.000.000,00). DOU FÉ. LAGES, =  
21 DE OUTUBRO DE 1982. O OFICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO. - - - -

*Lic. Siqueira Rodrigues*

:= R-3/6.812 := PELA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, DATADA  
DE 19 DE ABRIL DE 1985, lavrada as fls. 39, livro nº 179, do Cartório  
a cargo epoder da 2ª Tabeliã de Notas da cidade de Florianópolis-SC, /  
Sra. Hercília Luz, O OUTORGANTE, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, (Fazenda do/  
Estado de Santa Catarina), conforme Decreto nº 25.516, datado de 19-03  
1985, publicado no D.O.E. nº 12.672 de 20-03-85 representada neste ato  
pelo Dr. Mário Abreu Filho, Coordenador da Coordenação de Administra-  
ção Patrimonial da Secretaria da Fazenda deste Estado de Santa Catari-  
na, brasileiro, casado, advogado, domiciliado e residente na Capital /  
de SC., a Av. Othon Gama D'Eça, 109, apto. 501, CPF nº 001.769.159-15.  
transmitiu pelo preço total certo e ajustado de R\$ 6.800.430, AO OUTOR-  
GADO DONATÁRIO, O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IPESC, CGC/MF nº 083.882.498/0001-90, representado neste ato pelo seu/  
presidente Dr. Nilson José Boeing, brasileiro, casado, advogado, domi-  
ciliado e residente na Capital do Estado de SC., CPF nº 001.772.969-68  
A TOTALIDADE DO IMÓVEL CONSTANTE DA MATRÍCULA Nº 6.812 e R-2/6.812. =/  
DOU FÉ. LAGES, 23 DE ABRIL DE 1986. A OFICIAL DO PRIMEIRO OFÍCIO. ===

*Terezinha Blomer Conradi*

Em virtude da informatização dos atos praticados nas matrículas  
desse serviço de registros, devidamente autorizada pela Direção  
do Foro desta Comarca através do ofício 039-10 de 19.05.2010,  
a presente matrícula de nº 6812, continua a fls. 02  
onde estão praticados os atos (registros e/ou averbações)  
subsequentes da mesma.

Legis. de apto de 2016  
*Terezinha Blomer Conradi*

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org/docs/27YSY-JFPB8-L2F8P-X4HMP>

Continua na Próxima Página



CNM: 104885.2.0006812-47

Matrícula: 6.812

Fis: 02 (Continuação) *f*

CNM: 104885.2.0006812-47

**R.-4/6.812:** PELA ESCRITURA PÚBLICA DE REVERSÃO DE IMÓVEIS URBANOS, datada de 20 de maio de 2016, lavrada às fls. 154/164 do livro nº. 448, do 4º (quarto) Tabelionato de Notas da cidade e Comarca de Lages-SC; o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA IPESC, CNPJ 83.882.498/0001-90, Autarquia de Previdência e Assistência Social, criada pela Lei Estadual nº 3.138/62, com denominação atual dada pelo artigo 10 da Lei Estadual nº 412/2008, com sede e foro na cidade de Florianópolis-SC; e endereço na Rua Visconde de Ouro Preto, nº 291, Centro, representada por seu bastante procurador, Augusto César Ramos Vieira, CPF nº 623.762.419-87; tendo em vista a doação do imóvel desta matrícula feita pela Fazenda Pública Estadual (Fazenda do Estado de Santa Catarina) para a construção de unidades residenciais destinadas aos servidores públicos associados ao IPESC, hoje IPREV, e se necessário, a instalação de Órgãos de Administração Pública Estadual, decorrido o prazo de 05 (cinco) anos e tendo deixado de cumprir os encargos estabelecidos, vem pela Escritura acima e na melhor forma de direito e de conformidade com o Artigo 3º do Decreto 25.027 de 19/05/1985 e Decreto nº 5.485 de 01/08/2002, REVERTER ao **ESTADO DE SANTA CATARINA - GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 82.951.229/0001-76, com sede em administrativa na Rodovia SC 401, Km 05, nº 4.600, Saco Grande, na cidade de Florianópolis/SC; representado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional-Lages, Sr. João Alberto Duarte, Matrícula 333.615-8-04, CPF nº 346.815.909-91; toda a posse, domínio, direito e ações, que tinha sobre a **totalidade do imóvel constante desta matrícula**, inclusive duas (02) casas tipo B, com todas as suas dependências necessárias, avaliados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), situados no lado par da Rua Lourenço Dias Batista, distante 61,50 metros da esquina formada com a Avenida Dom Pedro II, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Lages-SC; com as seguintes confrontações atualizadas: Ao Norte, na extensão de 27,40mts., com terrenos de Maria Lourdes Lunardi, na linha lateral a direita; ao Sul, na extensão de 30,00mts., e mais 0,60mts., com terreno de Marcus Antonio Laus dos Santos, por linhas quebradas, na linha lateral à esquerda; ao Leste, na extensão de 24,00mts., com terrenos de Marcus Antonio Laus dos Santos, mais 10,20mts., com terreno de José Suppi e mais 4,00mts., com um córrego que divide dos terrenos do Patrimônio Público Municipal, ocupado por Romualdo Tadeu Granzotto, por linhas quebradas, na linha que fecha aos fundos; e ao Oeste, na extensão de 36,00mts., com a Rua Lourenço Dias Batista. Cadastrado na P.M.L., como setor 170, zona 231, quadra 096, lotes 207, 219 e 231, inscrito no Setor de Cadastro Técnico Imobiliário sob nº 55717-0, 55718-8 e 55719-6. A DOI será cumprida no prazo regulamentar. Apresentados no ato da Escritura, todos os documentos que trata a Lei nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto-Lei 93.240/86, com exceção dos que foram expressamente dispensados pelas partes. Imune do pagamento do ITBI, ITCMD e do FRJ. Protocolo nº 83.334, em 26 de Julho de 2016. Emol. Sem Custas.Selo de fiscalização: EAV09174-H6H3 Dou fé. Lages, 19 de Agosto de 2016. Eu, *Terezinha Blomer Conradi* Terezinha Blomer Conradi - Oficial Titular.

**R.-5/6.812:** Pelo Ofício nº 062/2017 GAB/ADRL/LGS, datado de 12 de Maio de 2017, assinado pelo Sr. João Alberto Duarte, Secretário Executivo -ADR Lages, em cumprimento ao Art. 4º do Decreto nº 2.807 de 09 de dezembro de 2009, procede-se a transferência da titularidade do imóvel constante desta matrícula, para o **ESTADO DE SANTA CATARINA**, CNPJ 82.951.229/0001-76, pessoa jurídica de direito público interno. Não há incidência do FRJ. Protocolo nº 85.679 de

- segue na F. 2v -

Continua na Próxima Página

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/27YSY-JFPB8-L2F8P-X4HMP>



Valide aqui  
este documento

Continuação da Página Anterior

CNM: 104885.2.0006812-47

Matrícula: 6.812

Fls: 02v

CNM: 104885.2.0006812-47

31 de Maio de 2017. Emolumentos: Isento de Custas. Selo de fiscalização: EJO85078-7JXO -  
Dou fé. Lages, 26 de Junho de 2017. Eu, Terezinha Blomer Conradi Terezinha  
Blomer Conradi - Oficial Titular.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/277SY-JFPB8-L2F8P-X4HMP>

referido é verdade e dou fé.

Lages/SC, 24 de fevereiro de 2026, às 09:28:28.

Selo: Isento. FRJ: R\$ 0,00. ISS: R\$ 0,00. Selo: HPU00063-5IE6 = Isento -

Selo de Reparcelamento da Justiça - FRJ: 22,73% (FUPESC: 24,42%; OAB,

Despesas e Assistência: até 24,42%; FEMR/MPSC: 4,88%; Ressarcimento de Atos

Administrativos e Ajuda de Custo: 26,73%; TJSC: 19,55%)

Fabiano Branco Ferreira - Escrevente



Poder Judiciário  
Estado de Santa Catarina  
Selo Digital de Fiscalização  
Selo Isento  
**HPU00063-5IE6**  
Confira os dados do ato em:  
**www.tjsc.jus.br/selo**

Nota Entrega Nº 131544 - C

Documento gerado oficialmente pelo  
Registro de Imóveis via [www.ridigital.org.br](http://www.ridigital.org.br)

Validar este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/277SY-JFPB8-L2F8P-X4HMP>



Rory Klay Sant Ana <rory.ana@sea.sc.gov.br>

---

## Encaminhamento de Ofício 39.2026 (SEA 6326.2025)

---

**Gabinete da Prefeita** <gapre@lages.sc.gov.br>  
Para: Rory Klay Sant Ana <rory.ana@sea.sc.gov.br>

24 de fevereiro de 2026 às 17:47

Boa tarde,

Acusamos o recebimento e confirmamos o interesse do Município pela totalidade da área (1.042,22 m<sup>2</sup>).

### Secretaria de Gabinete da Prefeita e Relações Institucionais

Município de Lages/SC

Rua Benjamin Constant, 13, Centro, Cep 88501-900

Telefone: (49) 3019-7406.

**De:** Rory Klay Sant Ana [mailto:rory.ana@sea.sc.gov.br]

**Enviada em:** terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 12:22

**Para:** Gabinete da Prefeita <gapre@lages.sc.gov.br>

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício 39.2026 (SEA 6326.2025)

Prezado(a) Sr.(a),

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 72/2026/SEA/COJUR**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEA nº 6326/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

**Interessado:** Município de Lages

Direito Administrativo. Anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Lages. Constitucionalidade e legalidade em ano eleitoral. Não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Senhor Secretário de Estado da Administração,

## **RELATÓRIO**

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) para emissão de parecer jurídico quanto ao anteprojeto de lei (fls. 27/28) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 1.046,22 m<sup>2</sup> (mil e quarenta e seis metros e vinte e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 6.812 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 703 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Consta do art. 2º da minuta que a doação tem por finalidade e encargo a implantação de praça pública, com espaços de lazer, saúde e convivência comunitária por parte do Município.

É o resumo necessário.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

A Lei Complementar Estadual nº 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Nesse norte, compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei elaborados pelo Órgão Central de Gestão Patrimonial, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014<sup>1</sup> e IN n. 01/SCC-DIAL<sup>2</sup>, de 08.10.2014

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, na forma do artigo 12, §1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, *verbis*:

Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”<sup>3</sup>

Acrescenta-se que, também por disposição do inciso I, art. 76, da Lei nº 14.133/21, as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer nº 473/17-PGE que **“*Tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”**.

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

<sup>1</sup> Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

<sup>2</sup> Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);Dr

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17).

<sup>3</sup>ADI STF 3594, 2005 (§ 1º do art. 12). Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão “utilização gratuita”, exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Nunes Marques, por suceder o Ministro Celso de Mello, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual.

Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário."

Assim, respectivamente, no que concerne à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Observa-se que o projeto de lei prevê a desafetação legal do imóvel (art. 1º). Com a desafetação haverá alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzindo sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitando sua alienação.

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais. Dentre estas, destaca-se o art. 76 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:**

(...)

**b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;**

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (grifou-se)

Assim, como a legislação citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e a prévia avaliação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

O Município de Lages, por meio do Ofício nº 878/2025/GAPRE (fl. 20), justifica a doação do imóvel com a finalidade de implantação de uma Praça Pública, visando proporcionar à comunidade um espaço destinado ao lazer e à convivência social. Observa-se:

Adicionalmente, informamos que o Município tem interesse na totalidade da área, a qual será destinada à implantação de Praça Pública, com o objetivo de atender os moradores da região, promovendo espaços de lazer e convivência comunitária, além de contribuir para a melhoria da saúde e do bem-estar da população.

Ulterior manifestação do Município declara interesse na integralidade do imóvel, realidade contemplada na minuta ora em análise.

A Exposição de Motivos nº 027/2026, que encontra-se à fl. 26 nos autos, justifica a doação nos seguintes termos:

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Lages o imóvel com área de 1.046,22 m<sup>2</sup> (mil e quarenta e seis metros e vinte e dois decímetros quadrados), sem benfeitorias, matriculado sob o nº 6.812 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Lages e cadastrado sob o nº 703 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA), localizado no Município de Lages.

**A doação de que trata este anteprojeto de Lei tem como donatário o Município de Lages, com a finalidade e encargo de implantação de praça pública, com espaços de lazer, saúde e convivência comunitária por parte do Município.**(grifou-se)

Observa-se que foi acostado aos autos o parecer técnico de avaliação do imóvel, firmado por engenheiro servidor do Estado (fl. 24), em atendimento aos arts. 11 e 12 do Decreto nº 1.640/2018.

Quanto a este ponto, o setor técnico deve observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse, bem como os parâmetros técnicos para sua elaboração definidos na IN nº 18/2020. Essa aferição foge do campo de análise desta Consultoria jurídica, devendo ocorrer por profissional capacitado na área.

Destaca-se, ainda, que, na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

**b) uso próprio de entidade de direito público** ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (grifou-se)

Por seu turno, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei nº 5.704, de 1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor. No que importa, segue trecho do parecer (grifos acrescidos).

“Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

**Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.”**

No caso, o art. 2º do anteprojeto de lei prevê que a doação do imóvel permitirá a implantação de praça pública, com espaços de lazer, saúde e convivência comunitária, por parte do Município.

Outrossim, a legislação estadual (art. 3º, II, §1º) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade. Veja-se:

Art. 3º\_A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

**§1º – É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)**

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no § 2º, do inciso I, do art. 76, da Lei nº 14.133/2021 (alhores citado), está disposta no art. 3º da minuta de projeto de lei em análise.

Por fim, o Decreto Estadual nº 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, preleciona quanto à necessidade de atualização da ficha de matrícula do imóvel, no art. 8º, § 3, IV:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

**§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:**

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

**IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (grifou-se)**



No ponto, a matrícula atualizada do imóvel a ser doado foi juntada aos autos (fls. 33/36).

No mais, após a análise das especificidades deste caso, constata-se que os documentos e requisitos necessários para a continuidade do processo, visando obter a autorização do Governador do Estado para concluir a doação pretendida, estão presentes.

### **Do Período Eleitoral - Lei nº 9.504/97**

Como no corrente ano serão realizadas eleições, por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral em ano eleitoral.

Deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *“as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, *“a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”* (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, é necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2026, com relação ao vocábulo distribuição:

A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização graciosa, qualquer que seja o instituto utilizado, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes ( fls. 35).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação à expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito.

Com a existência de encargo ligado ao atendimento do interesse público, haverá desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1/.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

"[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2026:

A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Pareceres nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo, não é obstada pela norma eleitoral.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fls. 39/40) (Grifado).

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos**, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. **Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.** A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.(Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

“[...]”.

**EMENTA:** Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)**

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

**"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"**

[...]” (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020).(Grifado)

Considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Processo SEA nº 7621/2021:

**Ementa:** Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

“[...]”.

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[...]”.



**É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma *uti universi*, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.**

[...]” (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de doação entre entes públicos, e considerando-se que a doação está diretamente ligada ao atendimento do interesse público, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o já mencionado Parecer nº 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração. Neste sentido, cita-se o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2026:

**Distribuição a entidades do mesmo Ente Político.** A vedação do § 10 do art. 73 não se aplica a doações, cessões ou concessões de uso de bens entre órgãos e entes públicos do mesmo ente Político, ou seja, da própria Administração Pública, direta e indireta, mesmo no período que antecede a três meses da data do pleito, tendo em vista que a norma proibitiva refere-se a transferência a outra unidade federada. A divulgação dos atos deve se limitar ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. ( fls. 39)

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que, no ano de 2026 sejam realizadas eleições, **opina-se<sup>4</sup>** pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastando a incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, pois será realizada doação de imóvel ao Município de Lages, ente público.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, sugerindo-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Orienta-se, também, a restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

<sup>4</sup> Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido.

§ 8º Os registros públicos de que trata esta Lei disponibilizarão, por meio do Serp, a visualização eletrônica dos atos neles transcritos, praticados, registrados ou averbados, na forma e nos prazos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

**À consideração superior.**

**MARCELO LUIS KOCH**

Procurador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J7D67PM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCELO LUIS KOCH** (CPF: 010.XXX.980-XX) em 06/03/2026 às 17:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1XzNKN0Q2N1BN> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **3J7D67PM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**Referência:** SEA 6326/2025

**Assunto:** Encaminhamento de Documento

**Origem:** Setor da Plataforma SC Digital (PTL/SCDIG)

**Interessado:** Município de Lages

**DESPACHO**

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer nº 72/2026/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

**VÂNIO BOING**

Secretário de Estado da Administração.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J1CL232F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 06/03/2026 às 17:05:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDYzMjZfNjU1MV8yMDI1X0oxQ0wyMzJG> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00006326/2025** e o código **J1CL232F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.